

PROCESSO Nº TCE/009953/2015		AUDITORIA E INSPEÇÃO
NATUREZA:	INSPEÇÃO	
PERÍODO:	Janeiro a Julho de 2015	
ÓRGÃO:	Secretaria do Planejamento (SEPLAN)	
SECRETÁRIO:	João Felipe de Souza Leão	
UNIDADE/ RESPONSÁVEL:	Diretoria Geral (DG)	Fernando Davi da Silva Paixão (01/01/2015 a 13/01/2015) Geraldo Dias Abbehusen (13/01/2015 a 31/07/2015)
	Gabinete do Secretário	Carlos Alberto da Silva Batista (01/01/2015 a 08/01/2015) Cláudio Ramos Peixoto (08/01/2015 a 31/07/2015)
	Assessoria de Planejamento e Gestão	Dilma Santana de Jesus (06/01/2015 a 31/07/2015)
	Coordenação de Controle Interno	Jair de Oliveira Sento Sé (06/01/2015 a 31/07/2015)
	Superintendência de Planejamento Estratégico	Ranieri Muricy Barreto (01/01/2015 a 31/07/2015)
	Superintendência de Orçamento Público	Cláudio Ramos Peixoto (De 01/01/2015 a 31/07/2015) Mara Tereza Bacelar de Souza (A partir de 08/01/2015)
	Superintendência de Monitoramento e Avaliação	Maria Lúcia Cunha de Carvalho (01/01/2015 a 31/07/2015)
RELATOR:	CONS. ANTONIO HONORATO	

RESOLUÇÃO Nº 0 58/2017

EMENTA: Auditoria e Inspeção. Juntar às contas do exercício de 2015, da Secretaria do Planejamento do Estado - SEPLAN. Determinações e recomendações ao atual gestor da SEPLAN e à Coordenadoria de Controle Externo competente deste Tribunal de Contas. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Considerando que a 3ª Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria na Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN), no período de 01/01 a 31/07/2015, objetivando verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira, com ênfase na execução dos contratos mais

relevantes, bem como verificar a fidedignidade das informações relativas à área de pessoal da Secretaria, constantes no Sistema Integrado de Recursos Humanos do Estado (SIRH);

Considerando que a SEPLAN tem por finalidade executar as funções de planejamento no Estado da Bahia;

Considerando que o relatório auditorial informa que a auditoria foi conduzida de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro;

Considerando que o Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª CCE, datado de 10/11/2015, registrou a ocorrência de cargos em comissão, privativos de nível superior, ocupados por servidores com instrução de nível médio (Item III.3 – A); inexistência de instrumento que formalize a cessão de pessoal e não ressarcimento dos valores relativos à cessão pelo órgão cessionário; morosidade na adoção de providências para regularizar a situação funcional de servidores; e insuficiência de elementos que comprovem a ocorrência dos eventos que originaram as despesas – Contrato nº 020/2012, celebrado com a empresa Agogô Marketing Promocional Ltda;

Considerando que o gestor responsável foi notificado, tendo apresentado os seus esclarecimentos, acompanhados de documentação, às fls. 32 a 62;

Considerando que o Ministério Público de Contas, em 12/04/2017, emitiu o Parecer de n.º000264/2017, às fls. 76/85, manifestando-se pela juntada da presente Auditoria ao processo de prestação de contas da SEPLAN referente ao exercício de 2015, pugnando para que o TCE acompanhe as medidas adotadas pelos responsáveis para evitar a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção e no seu Parecer. Sugeriu a expedição de determinação ao atual gestor da SEPLAN, Sr. João Felipe de Souza Leão, para que: observe o art. 34 da Lei Estadual n.º 6.354/1991 c/c seu Anexo III, em plena vigência, que impõe que os cargos de Coordenador II, Símbolo DAS-3, devem ser providos apenas por servidores que detenham a qualificação de nível superior; antes de realizar cessão de servidor de seus quadros a entidade externa formalize termo de cessão que contenha cláusulas sobre o ressarcimento dos valores, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual n.º 1.862, de 13 de janeiro de 1993; e adote medidas tendentes a assegurar a conclusão dos expedientes disciplinares dentro dos prazos legalmente previstos, com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Propôs, ainda, a expedição de recomendação à SEPLAN para que inclua nos seus termos de contrato, quando for o caso, previsão acerca da necessidade de apresentação, como documentos complementares à comprovação da realização das despesas, dos relatórios de realização dos eventos e das atas de reunião, bem como para que observe, quando do provimento dos seus cargos comissionados, a imprescindível exigência de capacidade técnica compatível com a função a ser desempenhada, priorizando-se a ocupação dos aludidos cargos por pessoal do quadro efetivo, em atendimento aos princípios da eficiência e eficácia da Administração Pública.


Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade: 1) determinar a juntada da presente auditoria ao processo de prestação de contas da Seplan referente ao exercício de 2015; 2) determinar ao atual gestor da Seplan que: I. observe o disposto no art. 34 da Lei Estadual n.º 6.354/1991 c/c seu Anexo III, em plena vigência, que impõe que os cargos de Coordenador II, Símbolo DAS-3, devem ser providos apenas por servidores que detenham a qualificação de nível superior; II. somente realize cessão de servidor de seus quadros à entidade externa após formalizar termo de cessão que contenha cláusulas sobre o ressarcimento dos valores, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual n.º 1.862, de 13 de janeiro de 1993; III. adote medidas tendentes a assegurar a conclusão dos expedientes disciplinares dentro dos prazos legalmente previstos, com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; 3) determinar o acompanhamento, pela Coordenadoria de Controle Externo competente deste Tribunal de Contas, das medidas adotadas para evitar a reincidência das irregularidades destacadas no relatório auditorial. 4) recomendar ao atual gestor da Seplan que inclua, nos seus termos de contrato, quando for o caso, previsão acerca da necessidade de apresentação, como documentos complementares à comprovação da realização das despesas, dos relatórios de realização dos eventos e das atas de reunião.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.


Conselheiro Inaldo Araújo – **Presidente**


Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto – **Corregedor e Relator**


Conselheiro Gildásio Penedo – **Vice-Presidente**

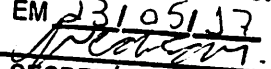

Conselheiro Pedro Lino


Conselheiro Marcus Presídio


Substituto de Conselheiro Auditor Sergio Spector



PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 23/05/17


SECRETÁRIO GERAL